



ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS Nº
026/2019
(S15197-201911)

Nos termos do Artigo 33º. do Decreto-Lei n.º 178/2006, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e da Portaria n.º 50/2007, de 9 de janeiro, é emitido o presente alvará de licença à empresa:

SIVA - Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, S.A.

com o NIPC 513 437 924, para a seguinte operação de gestão de resíduos, a realizar na Rua do Comércio, n.º 2, 2050-541 Vila Nova da Rainha, concelho de Azambuja e distrito de Lisboa:

Descontaminação de Solos

A realização das operações de gestão de resíduos fica sujeita à execução do projeto e ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

O presente alvará de licença é válido até 20 de dezembro de 2019

Lisboa, 20 de novembro de 2019

O Vice-Presidente

Fernando Ferreira



O presente Alvará é concedido à empresa SIVA - Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, S.A. na sequência do pedido de licenciamento ao abrigo do artigo 32º do Decreto-Lei nº. 178/2006, de 5 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto - Lei nº 73/2011, de 17 de junho.

Este licenciamento tem como objetivo a remoção e confinamento de resíduos/solos contaminados existentes nas Instalações da Azambuja, Rua do Comércio n.º 2 e que se traduzem num passivo ambiental.

1- Operações objeto da licença e respetivos códigos D e R publicados nos Anexos I e II do Decreto - lei nº 178/2006 com as alterações introduzidas pelo Decreto - Lei nº 73/2011 de 17 de junho

As operações a desenvolver correspondem à remoção e carga dos solos escavados provenientes de duas áreas exteriores (o posto de abastecimento de combustível e o tanque de óleos usados) nas Instalações da Azambuja e posterior transporte para destino final licenciado.

O transporte dos solos contaminados será efectuado por camiões de carga a granel com semirreboque, com caixa coberta na parte superior com lona plástica, de modo a impedir a dispersão de resíduos durante o transporte. Antes da saída dos camiões das instalações da obra serão preenchidas as Guias de Acompanhamento de Resíduos (e-GAR).

A quantidade de solos que se prevêem gerar na fase de escavação é de aproximadamente 8 m³ (na área do posto de abastecimento de combustível) e 300 m³ (na área do tanque de óleos usados).

Os solos classificados como resíduos perigosos serão encaminhados para aterro de resíduos perigosos.

Os solos classificados como resíduos não perigosos poderão ser encaminhados para valorização (cimenteiras, recuperação paisagística de pedreiras) e poderão ser encaminhados para eliminação em aterro de resíduos inertes ou de resíduos não perigosos.

As operações de gestão em causa consistem em:

D1 - Depósito no solo, em profundidade ou à superfície (por exemplo, em aterros, etc.).

R5 - Reciclagem/Recuperação de outros materiais inorgânicos (¹)

(¹) Esta operação inclui a limpeza dos solos para efeitos de valorização e a reciclagem de materiais de construção inorgânicos.

2- Tipos e quantidades de resíduos

2.1- A gerar na fase de escavação e respetivos códigos de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER), publicada na Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014.

Especificações anexas ao Alvará nº 026/2019

4 | 13

LER	Designação	Volume (m ³)	Massa (t) ¹	Operação: Valorização/Eliminação
17 05 03*	Solos e rochas contendo substâncias perigosas	300	525	D1
17 05 04	Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03*	8	14	R5
				D1
17 03 02	Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01	ND	ND	R5
				D1

1) Considerando um peso volúmico médio de 1,75t/m³

ND - Não determinado

Estima-se um total de 539 toneladas de solo a gerar na fase de escavação, que incluirá 525 toneladas de solos classificados como resíduos perigosos e 14 toneladas de solos classificados como resíduos não perigosos.

3 - Condições gerais a que fica submetida a operação de gestão de resíduos

3.1 - A gestão de resíduos deve obedecer ao estipulado no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

3.2 - Conforme disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, regulamentado na Portaria n.º 1408/2006, de 18 de dezembro, o operador está obrigado a possuir registo atualizado da seguinte informação:

- a) Quantidade (ton), classificação e destino discriminados dos resíduos;
- b) Identificação das operações efetuadas;
- c) Identificação dos transportadores.

3.3 - Os resíduos só podem ser enviados para empresas devidamente licenciadas para operações de gestão desses resíduos.

3.4 - O produtor dos resíduos (gerados na obra) deve proceder à sua separação na origem de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.

3.5 - O armazenamento temporário dos resíduos/solos escavados no local deverá ser realizado em zona impermeabilizada e sem possibilidade de transbordo em caso de eventos de precipitação e potenciais escorrências, devidamente identificada e garantindo a protecção dos trabalhadores e ambiente, até à sua expedição para destino final adequado.

3.6 - Todos os resíduos devem ser preferencialmente pesados à saída da instalação devendo ser efectuado o seu registo interno, acompanhado da respetiva e-GAR (Guia de Acompanhamento de Resíduos eletrónica) e disponibilizado sempre que solicitado. Não sendo possível a pesagem, deverá ser feita uma estimativa, em toneladas, sendo o peso final aferido no local de destino.

3.7 - O transporte de resíduos, recebidos e expedidos, é obrigatoriamente acompanhado por uma e-GAR (Guia de Acompanhamento de Resíduos eletrónica), de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril.

3.8 - Deverá ser cumprido o Regulamento do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada, publicado no Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, incluindo as operações de carga e de descarga, as transferências de um modo de transporte para outro e as paragens exigidas pelas condições do transporte, realizadas nas vias do domínio público, bem como em quaisquer outras vias abertas ao trânsito público.

3.9 - Dar cumprimento ao Regulamento das Unidades de Gestão de Resíduos Perigosos, aprovado pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) em 10.12.2009, nomeadamente ao ponto "7.1-Unidades de classificação, triagem, armazenagem ou transferência de resíduos perigosos" e "8 - Plano de Contingência" e 9- Saúde Higiene e Segurança (disponível no sítio da APA na internet), no que for aplicável à operação a realizar na instalação.

3.10 - Dar cumprimento às seguintes condições enunciadas no parecer da Autoridade Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (ARS LVT):

- Na etapa Avaliação da Toxicidade da Análise de Risco para a Saúde Humana sugere-se que, de futuro, sejam incluídos os dados da *International Agency for Research on Cancer* da Organização Mundial de Saúde.

- Tendo em conta que se verificaram excedências aos limiares e normas de qualidade das águas subterrâneas relativamente ao pireno e MTBE, deverá ser levada a cabo a medida apresentada no relatório da instalação de piezómetros e monitorização de águas subterrâneas: continuação da monitorização das águas subterrâneas, de forma a avaliar o controlo das tendências evolutivas da qualidade da água ao longo do ano. Se se verificar a necessidade de extrair águas contaminadas do local, estas deverão ser geridas como águas residuais, devendo ser dado cumprimento ao processo de licenciamento.

- Deverá ser dado cumprimento à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), com a Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 28 outubro, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, e à Portaria n.º 299/2007, de 16 de março, no que diz respeito à organização e funcionamento das actividades de segurança e saúde no trabalho, concretamente:

a) existência de serviços de segurança e saúde no trabalho;

b) seja efectuada a avaliação dos riscos profissionais para a saúde dos trabalhadores, nomeadamente no que se refere ao possível contacto com solos contaminados e inalação de poeiras, e seja realizada a adequada vigilância do seu estado de saúde;

c) seja dada informação aos trabalhadores sobre os riscos a que estão sujeitos no desempenho das suas funções, devendo para tal ser proporcionada formação adequada.

- Deverão estar previstas medidas de gestão de risco para os trabalhadores, relacionadas com a utilização de equipamentos de protecção individual (EPI), a fim de se prevenir o contacto direto com o solo contaminado e a inalação de poeiras, pelo que deverá ser cumprido o Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de outubro, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto, conjugado com a Portaria n.º 988/93, de 6 de outubro.

- A caixa de primeiros socorros prevista deverá estar devidamente equipada com o definido na informação técnica n.º 1/2010 da Direção-Geral de Saúde, de 2 de julho, relativa a emergência e primeiros socorros em saúde ocupacional, designadamente: compressas de diferentes dimensões, pensos rápidos, rolo adesivo, ligadura não elástica, solução anti-séptica (unidose), álcool etílico 70% (unidose), tesoura de pontas rombas, pinça, luvas descartáveis em latex.

- Todas as máquinas e equipamentos afetos aos trabalhos de remoção de resíduos deverão cumprir a Diretiva Máquinas, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho, e demais legislação em vigor aplicável. As máquinas e equipamentos a utilizar deverão cumprir os requisitos de segurança estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro.

- Deverão ser garantidas as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho de acordo com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção.

- Deverá ser garantido que a produção, a recolha e transporte, o armazenamento e o tratamento de resíduos serão realizados recorrendo a processos ou métodos que não sejam susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, ruído ou odores e que assegurem a protecção da saúde, observando medidas de garantia da rastreabilidade desde a produção até ao destino final. Neste sentido deverá ser assegurado que:

1. o armazenamento temporário dos resíduos a remover deverá garantir a minimização de riscos, nomeadamente para a saúde humana e para o ambiente, respeitando todas as regras de segurança, devendo todos os resíduos produzidos, passíveis de difundir contaminações, serem armazenados em contentores fechados ou sobre superfícies impermeabilizadas e cobertos com telas plásticas. Deverá ser garantido que não existe possibilidade de transbordo em caso de eventos de precipitação e potenciais escorrências. Importa ainda referir que o armazenamento temporário no local da obra e o encaminhamento para destino adequado deverá ocorrer pelo mínimo tempo possível.

2. os resíduos contaminados serão movimentados o menos possível, para evitar a libertação de contaminantes para o ar, o solo ou águas subterrâneas e evitar incómodos para terceiros. Durante o transporte dos resíduos deverá ser garantido que não serão libertadas substâncias perigosas para o meio ambiente. Este transporte deverá ser feito em veículo coberto. As pessoas singulares ou colectivas que procederão, a título profissional, à recolha ou transporte de resíduos deverão entregar os resíduos recolhidos e transportados em operadores licenciados para o tratamento de resíduos.

- Seja dado conhecimento à Autoridade de Saúde local caso sejam detectadas situações de risco para a saúde dos receptores ou do público em geral.

- Propõe-se a elaboração de um relatório final dos trabalhos realizados.

3.11 - Dar cumprimento às seguintes condições definidas no parecer da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT):

- na Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 3/2014 de 18 de janeiro, o requerente e a entidade responsável pela operação de descontaminação deverão:

a) adotar as medidas gerais e específicas de prevenção, de modo a eliminar e/ou reduzir os riscos específicos para a saúde e segurança dos trabalhadores,

b) proceder à identificação e avaliação de todos os riscos, e com base nessa avaliação, planificar a prevenção, tendo presente os princípios gerais de prevenção aplicáveis e envolvendo os meios necessários no domínio da prevenção técnica, da formação e informação e os Serviços de Segurança, Higiene e Saúde;

c) apresentar evidências da realização de exames médicos aos trabalhadores que serão envolvidos nos trabalhos em questão (através da apresentação das fichas de aptidão), visando comprovar a sua aptidão física e psíquica para o exercício de funções.

- de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 24/2006 de 6 de fevereiro, o empregador deverá avaliar os riscos e verificar a existência de agentes químicos perigosos no local de trabalho.

- de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º, o empregador deverá assegurar que os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença no local de trabalho de um agente químico perigoso sejam eliminados ou reduzidos ao mínimo mediante:

a) a conceção e organização de métodos de trabalho adequados;

b) a utilização de equipamento adequado para trabalhar com agentes químicos;

c) a utilização de processos de manutenção que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores;

d) a redução ao mínimo do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de estar expostos;

e) a redução ao mínimo da duração e do grau de exposição;

f) a adoção de medidas de higienização adequadas;

g) a redução ao mínimo da quantidade de agentes químicos necessários à actividade;

h) a utilização de processos de trabalho adequados que assegurem, nomeadamente, a segurança durante o manuseamento, a armazenagem e o transporte de agentes químicos perigosos e respectivos resíduos.

- de acordo com o Decreto-Lei n.º 236/2003, de 30 de setembro, o empregador deverá, com o objectivo de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, adotar as medidas necessárias para que:

a) a conceção dos locais de trabalho onde se possam formar atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de pôr em perigo a segurança e a saúde dos trabalhadores ou de terceiros seja de modo que o trabalho possa ser executado em segurança.

b) seja assegurada, através de meios técnicos apropriados, a supervisão adequada durante a presença de trabalhadores nos locais onde se possam formar atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de constituir um risco para a segurança e saúde.

- Cumprir as prescrições mínimas de segurança e saúde constantes do Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de outubro e da Portaria 987/93, de 6 de outubro, designadamente:

a) as vias normais e de emergência terão de estar permanentemente desobstruídas, bem sinalizadas, e em condições de utilização;

b) as vias de circulação deverão ser delimitadas e convenientemente sinalizadas, em particular as zonas destinadas à circulação de pessoas e veículos, encontrar-se desobstruídas e livres de obstáculos;

c) todo o material de combate a incêndios deverá ser colocado em locais acessíveis a ser objecto de adequada sinalização.

- Os equipamentos de trabalho deverão obedecer aos requisitos mínimos de segurança previstos no Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, designadamente:

a) os elementos móveis dos equipamentos de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico deverão estar providos de dispositivos de segurança que impeçam o acesso às zonas perigosas ou de dispositivos que interrompam o movimento desses elementos antes do acesso a essas zonas.

b) as condições de segurança de todas as máquinas e equipamentos de trabalho deverão ser verificadas, por técnico qualificado, após a sua instalação antes do início do seu funcionamento, e posteriormente, deverão ser sujeitas a verificações e manutenções periódicas. Os resultados das verificações deverão constar de relatórios que contenham informações sobre: identificação do equipamento e do utilizador, tipo de verificação ou ensaio, local e data da sua realização, prazo estipulado para reparar as deficiências detectadas, identificação da pessoa competente que realizou a verificação ou ensaio. Deverá ainda o empregador conservar os relatórios das verificações e coloca-los à disposição das autoridades competentes.

c) Todos os equipamentos adquiridos ou a adquirir deverão obrigatoriamente possuir a marcação CE e a declaração de conformidade CE. Cada máquina deverá ainda ostentar, de modo legível indicação sobre: nome e endereço do fabricante, designação da série ou do modelo, número de série e ano de fabrico. Deverão ser acompanhados por um manual de instruções redigido em português, onde se prevejam os riscos que possam ser causados pela sua utilização, assim como a informação necessária para a formação dos respectivos operadores.

d) Os equipamentos de trabalho deverão ter avisos e a sinalização indispensável para garantir segurança dos trabalhadores.

- de acordo com o Decreto-Lei n.º 182/2006 de 6 de setembro, nas atividades susceptíveis de apresentar riscos de exposição ao ruído, o empregador deverá proceder à avaliação de riscos. Este deverá utilizar todos os meios disponíveis para eliminar na fonte ou reduzir ao mínimo os riscos resultantes da exposição dos trabalhadores ao ruído.

- deverá ser colocada nas instalações sinalização adequada de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente sinais de obrigação, aviso de emergência, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 141/95 de 14 de junho, regulamentado nos termos da Portaria n.º 1456-A/95 de 11 de dezembro.
- os equipamentos de protecção individual (EPI) só deverão ser utilizados supletivamente à protecção colectiva, e deverão ser adequados ao utilizador, ser seleccionados de acordo com os riscos das operações a efectuar. Este equipamento deverá ser distribuído individualmente, mantido em adequadas condições de conservação e higiene e arrumado em local apropriado, pelo exposto no Decreto-Lei n.º 348/93 de 1 de outubro e Portaria n.º 988/93 de 6 de outubro. Os EPI deverão apresentar a marcação CE, de acordo com o Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de abril e com a Portaria 1131/93, de 4 de novembro.
- os trabalhadores envolvidos na operação de descontaminação de solos deverão ser alvo de formação e informação sobre:
 - a) os riscos de exposição ao ruído e agentes químicos a que estarão sujeitos e os cuidados a ter para os minimizar;
 - b) ser informados dos resultados das medições e concentração de poluentes no ar do seu local de trabalho;
 - c) fichas de dados de segurança;
 - d) medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer aos postos de trabalho, quer às funções que exercem;
 - e) utilização dos meios de combate a incêndios;
 - f) utilização dos equipamentos de protecção individual;
 - g) sinalização de segurança.

3.12 - Dar cumprimento às seguintes condições definidas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) nas valências de solos, resíduos e águas residuais:

- Após a remoção prevista de solo contaminado (no mínimo 1, 5 m em profundidade, na área do posto de abastecimento e 4 m em profundidade, na área do antigo tanque de óleos usados), deverá ser avaliada a contaminação remanescente no solo, nos seguintes termos:
 - a) Área do posto de abastecimento de combustível - recolha de duas amostras na base e uma em cada um dos taludes da escavação. As concentrações remanescentes, a determinar para os contaminantes BTEX, PAH, TPH, não poderão ultrapassar os valores de referência adotados (Tabela E do *Guia Técnico - Valores de Referência para o Solo: uso comercial/industrial do solo, solo com textura média/fina, com utilização de água subterrânea*), conforme proposto pelo proponente;
 - b) Área do antigo tanque de óleos usados - recolha de duas amostras na base e uma em cada um dos taludes da escavação. A proposta do proponente, de atualização da AQR (Avaliação Quantitativa de Risco) caso as concentrações remanescentes dos contaminantes TPH ultrapassem as concentrações mais elevadas obtidas no estudo de caracterização da área e utilizadas na avaliação de risco (290 mg/kg para TPH C₁₀-C₁₆, 12000 mg/kg para TPH C₁₆-C₃₅ e 2700 mg/kg para TPH C₃₅-C₄₀) será substituída pela seguinte metodologia: atualização da AQR caso as concentrações remanescentes dos contaminantes BTEX, PAH e

TPH ultrapassem os valores de referência adotados (Tabela E do *Guia Técnico - Valores de Referência para o Solo*: uso comercial/industrial do solo, solo com textura grosseira, com utilização de água subterrânea), considerando as concentrações dos compostos aromáticos e alifáticos das partições de TPH C₁₀-C₁₆, TPH C₁₆-C₃₅ e TPH C₃₅-C₄₀.

Os resultados a obter na próxima campanha de monitorização das águas subterrâneas definirão a necessidade de considerar, na AQR, um cenário de exposição dos trabalhadores do estabelecimento que considere a afetação das águas subterrâneas por lixiviação dos solos;

c) Os parâmetros químicos a considerar na AQR deverão incluir também a fracção de carbono orgânico do solo e os valores de solubilidade dos gases (*constante de Henry*) relativos aos compostos aromáticos e alifáticos considerados na atualização da AQR;

d) As concentrações remanescentes nesses locais deverão ser determinadas por análise laboratorial, com recurso a laboratório acreditado;

- O armazenamento temporário dos solos contaminados escavados deverá ser feito de acordo com o proposto pelo proponente - armazenamento sobre solo impermeabilizado, para minimizar a lixiviação, e cobertura com tela plástica, para mitigar a lixiviação e arrastamento pelo vento;

- A classificação da perigosidade dos resíduos "solos escavados" deverá ter em consideração o Regulamento (EU) n.º 1357/2014, da Comissão, de 18 de dezembro, e o Regulamento (EU) n.º 2017/997, do Conselho, de 8 de junho, devendo os resíduos, em função da sua classificação, ser encaminhados para destino final adequado, nos termos da lei;

- Implementação de um plano de monitorização das águas subterrâneas com realização de amostragens semestrais (em setembro/outubro e em abril/maio de cada ano) nos piezómetros existentes. A monitorização deve ser realizada por um período de três anos, sendo posteriormente efetuada uma análise global dos resultados obtidos, de modo a avaliar a evolução da concentração dos contaminantes presentes e a eventual necessidade de implementação de medidas adicionais, com vista à descontaminação da água subterrânea;

- Em futuras análises das águas subterrâneas, deve ser garantido que os limites de quantificação dos métodos analíticos são inferiores aos limiares e normas de qualidade apresentados no Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (PGRH) e aos valores de referência definidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, e no anexo I do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro. No caso do parâmetro TPH C₁₀-C₄₀, deve ser considerada a norma de qualidade ambiental estabelecida para as águas superficiais no Decreto-Lei n.º 218/2015, de 7 de outubro, e adotada para as águas subterrâneas (10 µg/l);

- Atendendo à excedência de pireno e MTBE nas águas subterrâneas, a montante do posto de abastecimento e do tanque de óleos usados, respetivamente, deverá ser avaliada a existência de outras fontes de contaminação, relacionadas com as atividades desenvolvidas atualmente e no passado;

- Na eventualidade de existir intersecção do nível freático durante os trabalhos de escavação, deve ser efectuado o encaminhamento adequado das águas, através do sistema de drenagem existente nas instalações para a recolha e tratamento de águas oleosas;

- Após a conclusão da operação de descontaminação dos solos, deverá o proponente apresentar relatório final com o resultado da operação, contemplando, entre outra informação: i) a malha de amostragem adotada e os resultados da avaliação da qualidade dos solos remanescentes; ii) a cartografia da área intervencionada, em ficheiro shapefile ou kml, discriminando a área contaminada remediada até aos valores de referência ou valores de fundo naturais e a área em que prevalece contaminação, mas em que, face às medidas adotadas, o risco é aceitável para os receptores potencialmente expostos, incluindo os trabalhadores responsáveis pela manutenção futura destes espaços, nos termos da análise quantitativa de risco conduzida pelo proponente; iii) a quantidade (massa) de solos contaminados escavados, por área de intervenção, e, destes, as quantidades (massas) de solos escavados classificados como resíduo perigoso e como resíduo não perigoso, e respectivos destinos, e iv) montante despendido com a operação de descontaminação do solo, discriminando, se possível, entre custos relacionados com consultoria (estudos, projectos, acompanhamento da intervenção), custos relacionados com a remediação e custos de monitorização.

- No que respeita à existência de captações de água subterrânea na área envolvente, refere-se que esta identificação deverá ser efectuada a partir de reconhecimento de campo e/ou consulta de dados a disponibilizar pela APA/ARH Tejo e Oeste (entidade licenciadora das utilizações), dado não ser possível obter a localização de todas as eventuais captações a partir das fontes consultadas (SNIRH, SNIAmb e LNEG).

3.13 - Cumprir o estipulado no Regulamento Geral do Ruído publicado no Decreto-Lei nº. 9/2007, de 17 de janeiro. Deve igualmente ser dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de setembro, relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos, designadamente o Ruído.

3.14 - Cumprir as normas gerais de proteção da qualidade do ar estipuladas no Decreto-Lei nº. 78/2004, de 3 de abril, nomeadamente, adotar as medidas gerais de prevenção e de minimização de emissões difusas para a atmosfera (poeiras) adequadas ao processo, conforme estipulado nos Artigos 9º e 10º do referido Decreto-Lei.

3.15 - Deve ser tido em consideração o estipulado no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais (diploma da Responsabilidade Ambiental), o qual abrange as operações de gestão de resíduos, incluindo o transporte, a recuperação e a eliminação de resíduos e resíduos perigosos, incluindo a supervisão dessas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, sujeitas a licença ou registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

3.16 - Deve estar disponível na instalação, para consulta das entidades fiscalizadoras, um exemplar do projeto aprovado, bem como toda a documentação relativa à atividade de gestão de resíduos, nos termos do Artigo 18º da Lei nº. 50/2006, alterada e republicada pela Lei nº. 114/2015, de 31 de agosto.

4- Comunicações a efectuar à Entidade Licenciadora

Até trinta (30) dias após o término da operação de descontaminação de solos, deverá ser apresentado à entidade licenciadora, um relatório final contendo uma avaliação global da intervenção objecto de licenciamento, incluindo eventuais desvios ao inicialmente previsto e medidas implementadas.

Assim, entre outros elementos, este relatório final deverá contemplar:

- a malha de amostragem adotada e os resultados da avaliação da qualidade dos solos remanescentes;
- a cartografia da área intervencionada (em ficheiro shapefile ou kml) discriminando a área contaminada remediada até aos valores de referência ou valores de fundo naturais e a área em que prevalece contaminação, mas em que, face às medidas adotadas, o risco é aceitável para os receptores potencialmente expostos, incluindo os trabalhadores responsáveis pela manutenção futura destes espaços, nos termos da análise quantitativa de risco conduzida pelo proponente;
- a quantidade (massa) de solos contaminados escavados por área de intervenção, diferenciando, as quantidades (massa) de solos escavados classificados como resíduo perigoso e como resíduo não perigoso;
- o destino final adequado dos resíduos perigosos e dos resíduos não perigosos.

Da inobservância de qualquer das condições impostas (nos pontos 3 e 4) resulta a revogação imediata desta licença, nos termos previstos no artigo 38º do Decreto-Lei n.º 178/2006, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

5 - Área a intervencionar e principais equipamentos a utilizar

A área a intervencionar possui aproximadamente 80 m², dos quais, 5 m² na zona do posto de abastecimento de combustível e 75 m² na zona do tanque de óleos usados.

5.1 - Equipamentos afetos à atividade

Prevê-se a utilização de escavadora giratória, pá carregadora e camiões banheira.

Todas as máquinas e equipamentos afetos aos trabalhos de remoção de resíduos devem cumprir a Diretiva Máquinas, transposta para direito nacional pelo Decreto-Lei nº 103/2008, de 24 de junho, e demais legislação em vigor aplicável.

6 - Identificação do responsável técnico

Nelu Savu, portador do CC 30845689.

7 - Localização

Endereço: Rua do Comércio, n.º 2

Freguesia: Vila Nova da Rainha

Concelho: Azambuja

Distrito: Lisboa

Confrontações:

Norte: Zona florestal

Sul: Zona industrial

Este: Zona Industrial

Oeste: Zona industrial

Georreferenciação:

X (m)	Y (m)
-67433	-67840
-67169	-68228
-67680	-68454
-67935	-68073

Sistema de Coordenadas: ETRS 1989 Portugal TM06

8 - Observações

Qualquer alteração ao presente Alvará de licenciamento carece de autorização da CCDRLVT nos termos do regime geral de gestão de resíduos.



ST. JOHN'S UNIVERSITY

1998

ST. JOHN'S UNIVERSITY

